



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 22 de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 60/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 40/2025

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após análise do **Projeto de Lei nº 60/2025**, encaminhado pelo Executivo Municipal com pedido de tramitação em regime de urgência, apresenta o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 60/2025, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no orçamento vigente, mediante **anulação parcial de dotações orçamentárias**, para reforço de dotações da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, abrangendo diferentes projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para apreciação dos aspectos de compatibilidade orçamentária, adequação financeira e conformidade com os instrumentos de planejamento municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Competência e exigência legal

A abertura de créditos adicionais suplementares depende de autorização legislativa específica e indicação da fonte de recursos, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal, art. 42 da Lei Orgânica Municipal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A fonte indicada é a **anulação parcial de dotações**, hipótese prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Instrumentos de planejamento

- **Plano Plurianual (PPA):** as ações suplementadas encontram-se inseridas nas programações do PPA vigente, alinhadas às diretrizes da política municipal de assistência social.

- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** a suplementação está compatível com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício, não alterando os objetivos fiscais e setoriais aprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

- **Lei Orçamentária Anual (LOA):** o crédito suplementar proposto não eleva o montante total autorizado, limitando-se a realocação interna de recursos.
- **Responsabilidade fiscal:** O projeto não cria despesa nova de caráter continuado nem compromete as metas fiscais estabelecidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** – Lei Complementar nº 101/2000. Não há impacto no resultado primário nem necessidade de compensação tributária, por tratar-se de remanejamento dentro do mesmo exercício financeiro.

III – ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA

Natureza da operação: suplementação orçamentária com recursos provenientes de anulação de dotações, sem aporte de receita adicional, configurando-se como operação de neutralidade fiscal.

Abrangência: múltiplos projetos/atividades da Secretaria de Assistência Social, o que permite maior flexibilidade operacional para atender demandas emergenciais e correntes do setor, especialmente nas áreas de manutenção de serviços, aquisição de materiais e prestação de serviços de terceiros.

Transparência e controle: a proposição apresenta quadro de detalhamento com os valores suplementados e anulados, permitindo rastreabilidade contábil e orçamentária, em consonância com as boas práticas de gestão pública.

Legalidade da fonte: a anulação parcial de dotações não compromete a execução das ações originalmente previstas, conforme demonstrativos anexos, evitando prejuízos a outras áreas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 60/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação legislativa, e encerrando assim, sua apreciação sobre a matéria."

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Reginaldo Pereira de Aquino
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção

Uémersom Rômulo Lopes da Silva
Secretário

☐ Favorável ☐ Contrário ☒ Abstenção

Itamar Antonio Constancio
Membro